

haver communição e durante no serviço de
verificação quem confessa falta de com-
petência e de aptidão para o exercício e exa-
zes de tempo e de forças para se habilitar de
vidamente. O exame, quando mesmo
se entendesse indispensavel para a con-
firmação desta confissão, não poderia
provar o contrario, porque faz exame ma-
quero quer, saiba ou não saiba, e não se-
ria de certo a fôrça d'um mau exame
que se justificaria a nomeação defi-
nitiva dos requerentes. — Entende-
portanto, e com este parecer se conforma-
ram unanimemente a conferencia
dos fiscaes superiores da Corte e Estados
que a reclamação pôde ser atendida,
reintegrando no quadro dos tercei-
ros Officiaes os dois requerentes, como ad-
ditos sendo haver vacaturas, e com os
direitos e antiguidade que lhes com-
petiam ao tempo das nomeações pro-
mórias. — Des Guando a V. Ex.
(a) Pedro Augusto de Carvalho. —

2 1884
Janeiro
19
Laxenda

Nº 323

Processo sobre a pretensão do Visconde de Lindoso,
João Buxto da Silva Almeida Meacedo e Car-
valho.

Ym. Ex. M. — Lei de 9 de Ju-
lho de 1849, publicada no Diario do
Governo Nº 182 d'esse anno, dispõe o seguin-
te: — Artigo 1.º O governo authorisado
a pagar a quantia de 13:143+265.000 im-
portancia dos vencimentos annuaes
dos 141 individuos de classes inactivas

(cujos direitos se acham devidamente reconhe-
cidos) comprehendidos na relação junta á pre-
sente lei e que della far parte. = Artigo. 2.º Cas-
sentamento das respectivas terras cabimento segun-
do os artigos 4.º e 5.º da lei de 16 de Novembro
de 1841. — Na relação encontra-se,
como pensionista do thesouro, o nome de
Gonçalo Manuel Pinote da Silva Plun-
da Moacedo e Carvalho, como pensionista
to mensal de 1846 a 1848, desde 1 de Julho de
1845, a título de pensão integral, líquida de
decinna e dos 5 por cento adicionais, que lhe
fôra concedida por indemnização como dona-
tário de saboarias. — Requer agora o
Visconde de Lindoso, dizendo-se filho do dito
pensionista e successor dos vinculos que o mes-
mo administrava, que lhe seja reconhecido
o direito a mesma pensão com abono des-
de 1 de Agosto de 1844. — Nenhum
documento junta o requerente para a justi-
ficação de tal direito, limitando-se a ap-
pellar para o reconhecimento do direito
anterior confessado no Artigo 1.º da lei citada e
lustrando o que suppoz ter sido a justifi-
cação apresentada por seu pai. — Este
sentido narra o seguinte: que as saboarias
da Covilhã e Fundão pertenciam a seus
antepassados por carta de venda e doação
de 15 de Setembro de 1636; que por escriptura
publica de 4 de Abril de 1724 foram estes di-
ritos annueados aos vinculos de sua casa,
conveniendo-se assim até 1811, epocha em
que a Corôa se apossou novamente das saboa-
rias por ter a compra sido feita com a cla-
sula de retro-alento; e que a indenni-

sacão intas concedida fora de 250000^{rs} annua
 com abatimento de decima, que seu pai
 receber pontualmente até 1832, depois de ha-
 bilitado pelo Juizo das Justificações do Reino.
 Esta pretensão, como bem pondera a repa-
 ração, não está em circumstancias de poder
 ser deferida. O requerente não prova que
 a pensão de que se trata tivesse sido con-
 cediada em sobrevivencia, e os termos em
 que d'ella se fez menção na lei de 1849
 por modo algum authorisam a presun-
 ção de que possae haver direito a tal
 sobrevivencia. — A observação que
 a resolução traz quanto a proveniencia da
 pensão, dizendo ter sido concedida por
 indemnisação das sahorarias da De La-
 tante para que se possa concluir a na-
 tureza onerosa do titulo da concessão
 e a permanencia do encargo por mais
 d'uma vida. A concessão podia ter sido
 meramente individual e limitada, sem
 que por isso deixasse de representar uma
 indemnisação do direito recuperado pela
 coroa. E que a lei de 1849 não considerou
 do titulo oneroso com trato successivo po-
 de bem inferir-se pelo facto de a ter su-
 jectado a cabimento nos termos da lei de 16
 de novembro de 1841, pois que o artigo 5.^o d'essa lei
 exceptuava de cabimento, entre outras as pen-
 sões e ordenhaes fundados em contractos
 onerosos para o estado, por virtude da
 referencia feita n'esse artigo ao artigo 1.^o
 Sumico do decreto de 30 de Dezembro de 1836.
 O requerente pretendo demonstrar na par-
 te final do seu requerimento, que o seu pre-

Tendo o direito não está prescripto. Parece-me es-
crutado discutir e apreciar este ponto visto que se
não prova a existência do direito allegado,
nem consta a época do fallecimento do per-
sionista. As considerações feitas pela reparti-
ção sobre este assumpto emquanto demonstram
a invalidade de fundamento com que o requerente
pretende fundar o seu direito a uma acção
judicial que suas irmãs lhe moveram e fizes-
sem data para o abono a de 1.º de agosto de 1871 por
ser a da instauração d'esse pleito, são inteira-
mente justas e precedentes. — As sentenças
proferidas n'essa acção só podem fazer servi-
ço entre as partes, não contra a fazenda que
não foi omittida nem evincida. Além de
que, o que essas sentenças provam, é o di-
recto existir a pensão, e não que não só o requere-
nte, mas todos os herdeiros do fallecido per-
sionista, teriam pretensão a esse supporto
diário. — Em conclusão, sendo de pa-
recer que a pretensão do requerente não pôde ser
defendida, por falta de fundamento legal, e
que, ainda quando o direito contra a fazen-
da pudesse ser deduzido e provado, não era
este o meio de o fazer valer mas sim em ac-
ção contentenciosa perante o juizo competente.
Com este parecer se conformou unanimi-
mente a Conferencia dos Fiscoes da Coroa e Fam-
lia. = Des. Humb. de P. Rec. = (a) Assm. Augusto de Carvalho

1884
Secaria
p. 25.
Fazenda

N.º 681

Obecia dos foros pertencentes á commen-
da de Santa Maria de Algodres para
se instaurar o competente processo.

Deve proceder-se como propõe a reparti-